

REGIMENTO INTERNO

COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO COM O PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Natureza e Finalidade

Art. 19 - A Coordenadoria de Articulação com o Poder Legislativo, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, a que se refere o Art. 89 do Decreto nº 96.894, de 30 de setembro de 1988, tem por finalidade promover a articulação do Ministério da Justiça com o Poder Legislativo, e especificamente:

I - manter permanente articulação com o Congresso Nacional, com vistas ao intercâmbio de informações e serviços pertinentes, sugerindo medidas que facilitem o relacionamento entre os Poderes Legislativo e Executivo na área de atuação do Ministério da Justiça;

II - identificar e acompanhar as proposições de interesse do Ministério da Justiça, em tramitação no Congresso Nacional;

III - receber e transmitir informações de interesse do Titular da Pasta e das demais autoridades do Ministério, sobre matérias em andamento no Congresso Nacional;

IV - coordenar o atendimento de solicitações dos Membros do Poder Legislativo, concernentes às atividades do Ministério, prestando-lhes as informações pretendidas;

V - contatar os órgãos do Ministério, com vistas ao atendimento das solicitações formuladas;

VI - prestar informações e responder às interpelações dos Deputados e Senadores sobre as atividades do Ministério, preparando os expedientes a serem assinados pelo Ministro;

VII - receber e acompanhar os Membros do Congresso Nacional e das Câmaras Legislativas dos diversos Estados, em seus contatos com o Ministério da Justiça;

VIII - emitir pareceres, a pedido do Ministro, em assuntos referentes ao Poder Legislativo;

IX - manter informações acerca dos pareceres emitidos pela Secretaria de Estudos e Assuntos Legislativos, em proposições em curso no Congresso Nacional, com vistas ao entrosamento dos assuntos tratados;

X - manter informatizado o acompanhamento das proposições em curso no Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 29 - A Coordenadoria de Articulação com o Poder Legislativo será dirigida por Coordenador, cuja função será provida na forma da legislação pertinente.

Art. 39 - O ocupante da função prevista no artigo anterior será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por servidor por ele indicado e previamente designado na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

Atribuições do Dirigente

Art. 49 - Ao Coordenador incumbe orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Coordenadoria e:

I - assistir o Ministro em seu relacionamento com o Poder Legislativo;

II - propor planos e programas de trabalho;

III - baixar atos administrativos de caráter normativo;

IV - cumprir e fazer cumprir portarias, normas e instruções de serviços;

V - elaborar relatórios de atividades.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 59 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidas pelo Coordenador "ad referendum" do Ministro da Justiça.

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE JANEIRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 39 do Decreto nº 91.998, de 28 de novembro de 1985, e tendo em vista o disposto no Art. 31 do Decreto nº 96.894, de 30 de setembro de 1988,

RESOLVE:

Art. 19 - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 29 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se a Portaria nº 76, de 07 de fevereiro de 1986, e demais disposições em contrário.

J. SAULO RAMOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Categoria e Finalidade

Art. 19 - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão colegiado, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça, a que se refere o Art. 29, inciso II e art. 12, do Decreto nº 96.894, de 30 de setembro de 1988, tem por finalidade executar as atividades previstas no art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e especificamente:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção de delitos, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios de Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO II

Organização do Colegiado

SEÇÃO I

Composição

Art. 29 - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministro da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único - Os membros do CNPCP serão de livre indicação e designação do Ministro da Justiça.

Art. 39 - O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será um de seus membros, igualmente designado por ato do Ministro da Justiça.

§ 19 - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.

§ 29 - O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária terá direito a votos nominal e de qualidade.

Art. 49 - Os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no período de 6 (seis) meses, injustificadamente.

SEÇÃO II

Funcionamento

Art. 59 - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, terá sede na Capital da República.

Art. 69 - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária reunir-se-á, ordinariamente, (uma) vez por mês, e extraordinariamente, mediante convocação do presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros, com indicação da relevância da matéria a ser incluída na ordem do dia.

§ 19 - As reuniões do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária serão públicas, podendo, entretanto, tornarem-se sigilosas, a critério do Plenário, quando a natureza do assunto o determinar.

§ 29 - As reuniões serão instaladas e realizadas com a presença de, no mínimo, 7 (sete) Conselheiros.

Art. 79 - As deliberações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária serão tomadas pela maioria simples de seus membros, através de resoluções assinadas pelo Presidente.

Art. 89 - As resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária poderão ser revistas, em qualquer tempo, por indicação do Presidente ou de qualquer Conselheiro, desde que deferidas pelo Plenário com, no mínimo, 7 (sete) votos.

Art. 99 - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

REVOGADO

Original com Defeito

Art. 10 - Para consecução de suas finalidades, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária deliberará sobre:

- I - criação de comissões especiais;
- II - proposições de alteração do Regimento Interno, na forma regulamentar;
- III - indicação de membros para fiscalizar, inspecionar ou visitar os estabelecimentos e órgãos de execução penal;
- IV - definição de prioridades dos assuntos a serem analisados;
- V - matérias que lhe sejam encaminhadas.

SEÇÃO III

Atribuições dos Membros do Colegiado

- Art. 11 - Ao Presidente incumbem dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do Conselho, e, especificamente:
 - I - representar o Conselho nos atos que se fizerem necessários;
 - II - convocar, presidir as reuniões e executar suas deliberações;
 - III - aprovar a pauta das reuniões;
 - IV - assinar as atas das reuniões e resoluções do Conselho;
 - V - indicar, dentre os membros do Conselho, o relator da matéria e ser apreciada nas reuniões;
 - VI - designar membros do Conselho para inspecionar, fiscalizar ou visitar os estabelecimentos ou órgãos de execução penal das diversas Unidades da Federação, com vistas a estudos e proposições de medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços penitenciários;
 - VII - designar membros para compor comissões;
 - VIII - coordenar e orientar a elaboração do relatório anual das atividades.

Art. 12 - Aos membros do Conselho incumbem:

- I - participar e votar nas reuniões;
- II - propor a convocação de reuniões extraordinárias;
- III - realizar estudos, apresentar proposições, apreciar e relatar as matérias que lhes forem atribuídas;
- IV - propor e requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à melhor apreciação dos assuntos em pauta;
- V - coordenar ou participar de comissões de estudos, de acordo com as determinações superiores, sobre matérias da área de atuação do Conselho;
- VI - cumprir determinações quanto à inspeção, fiscalização ou visitas aos estabelecimentos e órgãos de execução penal, apresentando os resultados da missão;
- VII - desempenhar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

CAPÍTULO III

Organização Administrativa

SEÇÃO I

Estrutura

Art. 13 - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária disporá de uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Presidente.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva poderá contar com até 2 (duas) funções de Coordenador para executar as tarefas compreendidas na área de sua competência.

Art. 14 - A Secretaria Executiva será dirigida por Secretário-Executivo, cuja função será provida na forma da legislação pertinente.

Art. 15 - O Secretário-Executivo será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por servidor por ele indicado e previamente designado na forma da legislação específica.

SEÇÃO II

Competência da Secretaria Executiva

Art. 16 - A Secretaria Executiva compete supervisionar, coordenar e controlar as atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao funcionamento do CNPCP.

SEÇÃO III

Atribuições do Dirigente

- Art. 17 - Ao Secretário-Executivo incumbem:
 - I - dirigir os trabalhos da Secretaria Executiva;
 - II - elaborar e submeter ao Presidente a pauta das reuniões;
 - III - secretariar as sessões, lavrar e assinar, com o Presidente, as respectivas atas e promover a publicação das súmulas e resumos ou extratos das decisões e resoluções;
 - IV - promover o preparo, a expedição e assinar a correspondência, bem como os documentos de rotina do Conselho;
 - V - lavrar termos de abertura e encerramento dos livros de atas e de presença dos Conselheiros, de protocolo, de registro de atas com resoluções, rubricando-os e mantendo-os sob sua observação e controle;
 - VI - orientar a organização dos arquivos de correspondências, catalogação e de divulgação dos atos do Conselho;

VII - assinar e expedir certidões;

VIII - elaborar o relatório anual das atividades;

IX - executar as demais atividades que lhes forem atribuídas ou delegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 18 - O CNPCP terá apoio técnico, administrativo e financeiro da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, requisitando-o sempre que necessário.

Art. 19 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta do Conselho, submetida à aprovação do Ministro da Justiça, nos termos da legislação específica.

Art. 20 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pelo Presidente, ouvido o Conselho, regularmente reunido.

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE JANEIRO DE 1990

O Ministro de Estado da Justiça, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 98.815, de 10 de janeiro de 1990 resolve

declarar de utilidade pública federal, nos termos do artigo 19 da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 19 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, as seguintes instituições:

CENTRO NACIONAL BERTHA LUTZ, DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO DA MULHER E DA FAMÍLIA, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 13.737/87-04);

SOCIEDADE BOTÂNICA DO BRASIL, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 7.253/86);

SOCIEDADE ASSISTENCIAL FILANTROPICA - SAP, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 13.954/88-72);

ESCOLA AGRÍCOLA "TIA DALVA", com sede na cidade de Palmas, Estado do Paraná (Processo MJ nº 9.433/88-66).

J. SAULO RAMOS

ASSESSORIA DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

Comissão Executiva para Assuntos de Vigilância e Transporte de Valores

PORTARIA Nº 819, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1989

O Presidente da "Comissão Executiva para Assuntos de Vigilância e Transporte de Valores", no uso das atribuições conferidas à Comissão pelo inciso III, do artigo 2º da Portaria MJ nº 601, de 12 de dezembro de 1986 e face os termos da Portaria MJ nº 602, de 12 de dezembro de 1986, resolve:

Conceder autorização para compra de armas e munições à empresa JHC - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CEC nº 14.532.386/0001-97, (Processo MJ nº 08361-2095/89), especializada em prestação de serviços de vigilância, conforme Portaria MJ nº 253, de 21 de outubro de 1987, em estabelecimento comercial no TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. As armas e munições nas quantidades abaixo mencionadas destinam-se ao uso exclusivamente em serviços pela empresa, limitado ao TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ devendo o Departamento de Polícia Federal cumprir do plano as exigências contidas no artigo 54, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983: 04 revólveres calibre 32; 03 revólveres calibre 38; 50 cartuchos calibre 38 e 50 cartuchos calibre 32, de fabricação nacional.

KURT PESSEK

(Nº 11.683 - 19-01-90 - NCZ\$ 1.036,00)

IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE JANEIRO DE 1990

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, usando da atribuição que lhe confere o item V do artigo 62 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 453, de 7 de agosto de 1986, do Ministro de Estado da Justiça, nos termos do que consta do processo 23.951/81 e com respaldo nas Portarias nºs 310, de 2 de setembro de 1987 e 67, de 28 de abril de 1989, do Ministro de Estado da Fazenda, RESOLVE:

Aprovar a seguinte tabela de preços para as assinaturas do Diário Oficial - Seções I e II e do Diário da Justiça - Seções I e II, com periodicidade trimestral:

	Seção I	Seção II
Diário Oficial	R\$ 748,00	R\$ 196,00
Diário da Justiça	R\$ 733,00	R\$ 603,00
No caso das publicações, o valor do centímetro por coluna será de R\$ 212,00.		
Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.		

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES